



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720088/2007-82
Recurso nº 341.943 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.852 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOEL MAURÍCIO PASCHOALIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 04/06/2007 o Auto de Infração, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.608,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que juntos totalizam um crédito tributário de R\$ 8.44,71, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Helena", localizado no município de Matias Barbosa, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.772.814-5

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84):

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para relativamente a DITR, do exercício de 2003, apresentar laudo de avaliação do imóvel nos termos da ABNT. Em atendimento a esta intimação o contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos documentos juntados as fls. 10/67.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que já haviam sido declaradas da DITR/2003, decidiu alterar o VTN declarado que era de R\$ 539.795, e arbitrá-lo em RS 2.146.523,34, gerando um imposto suplementar na quantia de R\$ 3.608,39, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 03.

Cientificado do lançamento em 12/09/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 71/76 e documentos de fls. 77/81, que resumidamente abordou e defendeu os seguintes pontos:

Discordou do procedimento fiscal de arbitramento do VTN, com base na SIPT, para um novo valor que superava o declarado na DITR/2003 em mais de 300%, diante de uma suposta sub-avaliação apontada pela fiscalização fazendária, conduta que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o contribuinte o VTN lançado foi devidamente comprovado pelo o Laudo de Avaliação Técnica, que preenche todos os requisitos de validade necessários, e por este motivo este deveria prevalecer sobre qualquer tipo de arbitramento.

Em face dos argumentos expostos deveria o aludido auto de infração ser cancelado.

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão de fls. 83/87, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



Exercício: 2003

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2003, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.

Lançamento procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/09/2008 (fls. 178), a contribuinte apresentou, em 19/09/2008, o Recurso de fls. 180/196, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 212, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

No caso, o objeto de litígio é o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), baseado no VTN médio do universo das DITRs apresentadas para o município de localização do imóvel para o exercício em apreço.

Não obstante todas as restrições que faço ao arbitramento do VTN com base nos dados constantes do SIPT, já manifestadas em diversas ocasiões, insta frisar que o arbitramento que aqui se verifica já vem sendo considerado incabível nas discussões travadas neste Colegiado. Por oportuno confira-se o voto proferido na sessão de julgamento de 17/07/2010, nos autos administrativos de nº 10660.720066/2007-84, de interesse de Melhoramentos de São Paulo Arbor Ltda., Acórdão 2801-00.571, cuja fundamentação transcrevo e adoto como razão de decidir por se aplicar ao caso em apreço:



Outro objeto de litígio é o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN). Assim, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “ (grifos acrescentados)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

“Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) ”

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas.

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado